



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

PLANTÃO JUDICIAL.

PERÍODO DE 28.05.2018 A 03.06.2018.

Agravo de Instrumento n.º 4002577-65.2018.8.04.0000.

Agravante: O Município de Manaus.

Agravado: Ministério Público do Estado Amazonas.

Plantonista: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

DECISÃO

Recebi hoje, em regime de plantão.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo douto Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária da Capital, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0265143-78.2011.8.04.0001, que determinou, *in verbis*:

"Por todo o exposto, a fim de garantir a satisfação da tutela deferida em sentença de mérito transitada em julgado, determina-se a interdição da Ponte Antônio Plácido de Souza para o trânsito de veículos pesados, assim compreendidos: os ônibus, micro-ônibus, caminhões, caminhões-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, a partir das 00:00 hs do dia 17 de maio de 2018 até o cumprimento integral da recuperação da Ponte Antônio Plácido de Souza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Determina-se ainda, a interdição conjunta à anterior, do trânsito na Ponte Antônio Plácido de Souza de pessoas e veículos de qualquer porte e classificação, a partir de 00:00 hs, do dia 30 de maio de 2018, até o cumprimento integral da recuperação da Ponte Antônio Plácido de Souza.

Arbitra-se a multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sem limite de dias pelo descumprimento das ordens."

Desafiando tal Decisão, o Agravante sustenta, em apertada síntese, a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao Apelo, posto que o *decisum* objurgado se apresenta como uma medida desproporcional e desarrazoada, eis que requer a interdição total da Ponte, sob pena de multa cominatória fixada em "*valores estratosféricos*".

Assevera a possibilidade de apreciação de causas urgentes, em sede de Plantão Judicial, haja vista que o aguardo da regular tramitação da via ordinária poderia implicar sérios prejuízo às partes, independente de sua natureza.

Demais disso, argumenta que a matéria em apreço roga a apreciação imediata, tendo em vista que a interdição total da Ponte terá início nas próximas horas, com a total paralisação do tráfego naquela região, inclusive de pessoas, o que causará grave comoção.

Destaca, por derradeiro, que a multa diária fixada pela Decisão agravada foi estipulada em valor absurdo, constituindo-se em uma medida absolutamente desproporcional e desarrazoada.

Desse modo, pondera que a necessidade de atribuição de efeito suspensivo se consubstancia em duas vertentes, "*seja pela paralisação do tráfego local, o que demandará desvios e caos no trânsito local, seja pelo eventual prejuízo ao erário, com a fixação de multa cominatória em montante exorbitante de um milhão de reais, em caso de eventual descumprimento*".

Por fim, requesta pelo conhecimento do presente Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Instrumento, com a atribuição do imediato efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer, ao menos, a suspensão da Decisão agravada, no que tange à interdição total, a fim de liberar o tráfego de pessoas e veículos leves. No mérito, pugna pelo provimento do Recurso, para o fim de reformar a Decisão agravada, nos termos anteriormente expostos.

É o sucinto relatório. DECIDO:

Como se sabe, a tramitação de processos durante o plantão judicial deve ocorrer, somente, em casos excepcionais, uma vez que o princípio do Juiz Natural é postulado de envergadura constitucional (art. 5.º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988), mitigado, apenas, em situações estritamente estabelecidas.

Nesse sentido, a Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece as matérias passíveis de exame durante o plantão judicial.

De plano, observo que o presente caso se amolda a uma dessas matérias, posto que se trata de pedido de medida cautelar de natureza cível, nos termos do art. 1.º, alínea "f", da sobredita Resolução, bem como, resta comprovado que a demora na análise pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, razão pela qual passo ao exame do pedido de efeito suspensivo:

Como cediço, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento exige a conjugação de dois requisitos, quais sejam, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso. A propósito, transcrevem-se as normas mencionadas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Trazendo a norma aos lindes do caso em concreto, é de se ver que o Agravante demonstra, de plano, as razões para o referido efeito.

Primeiramente, como bem pontuado pelo Agravante, a interdição total da Ponte Antônio Plácido de Souza, a partir das 00:00 h, do dia 30 de maio de 2018, comprometerá o tráfego e, notadamente, o dia a dia da população manauara, inclusive, de pedestres, causando grande transtorno aos moradores da região, motivo pelo qual entendo, como caracterizado, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Outrossim, não se extrai dos Autos o iminente risco de desmoronamento que reclame medida de tão grande porte, posto que a interdição de uma importantíssima via de passagem, integrante da malha viária de Manaus, por certo, causará graves danos à ordem pública, notadamente, à população que será, diretamente, impactada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Vale consignar, a propósito, que o próprio autor da Ação, o Ministério Público do Estado do Amazonas, apenas requereu que fosse comprovado o cumprimento do cronograma apresentado, com o projeto básico para a contratação dos estudos, não havendo, nos Autos, pleito de interdição total da Ponte em testilha.

Ademais, consoante informa o Município de Manaus, o Parecer Técnico da Inspeção Estrutural da Ponte Antônio Plácido de Souza (fls. 58 a 66), da lavra dos Engenheiros Madson Lino de Assis Rodrigues (CREA/AM n.º 040268365-0) e Orlando Cabral Holanda (CREA/AM n.º 150840930-7), expressamente, certifica que, nos próximos 90 (noventa) dias, não há qualquer risco de colapso hábil a justificar a interdição total da Ponte, eis que estão sendo detalhados os estudos para o fim de se ter o projeto com o diagnóstico para as intervenções necessárias. Vide:

"CONCLUSÃO

Esta Secretaria Municipal de Infraestrutura responsável pela Fiscalização e Formulação dos Projetos Básicos de contratação das obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública Municipal, vem por meio deste, esclarecer que a complexa obra em comento, moldada em estrutura mista de concreto armado e protendido, não denota indícios de colapso ab-rupto (sic.), considerando as inspeções visíveis procedidas até o momento, afora fatos externos imprevisíveis que porventura venham a ocorrer.

Ademais serão iniciados por parte da administração direta de SEMINF, de imediato alguns serviços de engenharia no intuito de dirimir algumas patologias identificadas, e neste diapasão, a SEMINF de forma precavida corrobora a interdição suscitada pelo MM. Juiz de Direito quanto ao tráfego de veículos pesados na extensão da ponte, todavia entende de maneira diversa quanto à interdição total inclusive para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

o tráfego de veículos leves, antes que se completem 90 (noventa) dias, período necessário para que os especialistas concluam em definitivo sobre a capacidade de trafegabilidade plena, assim como dos reparos necessários para Recuperação integral da ponte." (grifo nosso).

Dessa feita, pelas acima esposadas, infiro haver restado demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso.

Ante o exposto, presentes os requisitos consagrados no art. 995 do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, a fim de que seja suspensa, EM PARTE, a Decisão proferida pelo MM. Juiz de primeira instância, somente no que se refere à interdição total da Ponte Antônio Plácido de Souza, mantendo-se, incólume, em seus demais termos.

Intimem-se.

Oportunamente, submetam-se os Autos à regular distribuição processual.

À Secretaria, para as providências legais subsequentes.

Cumpra-se.

Manaus (AM.), 29 de maio de 2018.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Plantonista